



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.012136/2008-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-003.871 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de outubro de 2019
Recorrente TECA SERVIÇOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL - DÉBITOS COM A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO

Havendo débitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e/ou Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, cuja exigibilidade não esteja suspensa, deve ser mantido O Ato Declaratório Executivo de exclusão do Simples Nacional.

Os débitos geradores da exclusão de ofício devem ser regularizados dentro do prazo previsto para a contestação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano – Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano (Presidente Substituto), Daniel Ribeiro Silva, Eduardo Morgado Rodrigues, Letícia Domingues Costa Braga, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Carmen Ferreira Saraiva (Suplente Convocada) e Wilson Kazumi Nakayama (Suplente Convocado). Ausente o Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fl. 67 a 68) interposto contra o Acórdão n.º 10-24.437, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS (fls. 58 a 62), que, por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

“ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Data do fato gerador: 01/01/2009

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL - DÉBITOS COM A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO -

Havendo débitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e/ou Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, cuja exigibilidade não esteja suspensa, deve ser mantido O Ato Declaratório Executivo de exclusão do Simples Nacional. Os débitos geradores da exclusão de ofício devem ser regularizados dentro do prazo previsto para a contestação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio”

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

" Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte acima identificado, em 13/10/2008, às fls. 01/02, em razão de sua exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) através do Ato Declaratório Executivo – ADE DRF/POA n.º 335288, de 22 de agosto de 2008 (fls. 07).

A referida exclusão ocorreu em virtude do contribuinte possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa e está fundamentada no inciso V do art. 17 da Lei Complementar n.º 123/2006 e na alínea “d” do inciso II do art. 3.º, combinada com o inciso I do art. 5.º, ambos da Resolução CGSN n.º 15/2007, produzindo efeitos a partir de 01/01/2009.

Em síntese, o contribuinte alega:

1- Que a empresa não possui débitos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil por negligência, pois está aguardando o resultado do processo n.º 11080.009102/2005-87,-que refere-se a inclusão retroativa no Simples Federal;

2- A falta de resposta ao processo acima referido está causando um grande prejuízo para a empresa, entre eles o impedimento de optar pelo Simples Nacional;

3- A empresa fez os depósitos exigidos na época da opção pelo Simples Nacional e, ao tentar negociar os valores que faltavam, foi informado de que não poderia fazer o parcelamento, pois o mesmo dependia da resposta do processo citado no item 1;

4- Fez o recolhimento pelo Simples Federal relativo a todo o ano de 2006 e até agosto de 2007. Como não poderia recolher como optante pelo Simples Nacional, passou a pagar como Lucro Presumido, de dezembro/2007 até maio/2008, quando não conseguiu entregar a Declaração pelo Lucro Presumido, sendo obrigada a entregar pelo Simples;

5- Em 30/06/2008 recebeu um Termo de Intimação e começou a pagar algumas guias referentes ao ano de 2005 (anexa cópias de DARFºs pagos - fls. 24 a 26). Os pagamentos estão sendo feitos de acordo com os recursos disponíveis, tendo priorizado as de maior valor;

6- Recolheu o DARF relativo ao mês de junho/2008, mas com relação ao mês de julho/2008 ficou em dúvida se deveria pagar pelo Simples ou pelo Lucro Presumido. O pagamento relativo ao mês de agosto/2008 foi feito pela sistemática do Simples; e

7- Como está na dependência da solução do processo já referido, espera resolver as pendências através de um parcelamento compensando os recolhimentos já efetuados.

Para instrução do processo, foram juntados os seguintes documentos:

Demonstrativo dos Darf s pagos e não pagos (fls. 03 a 04), cópia do Termo de Intimação para pagamento de saldo devedor existente (fls. 11), cópia de Darfºs pagos (fls. 12), cópia da relação de débitos - valores consolidados para pagamento à vista de débitos administrados pela RFB (fls. 14), cópia de 'Darf' s pagos (fls. 15 a 26), cópia do contrato social da empresa (fls. 27 a 35) e cópia de relatório SIVEX com relação de débitos após prazo para regularização (fls. 37).

Ao final, requer sua permanência no Simples Federal, parcelamento do imposto que está em atraso, a compensação dos impostos já pagos e esclarecimentos sobre como pagar os impostos atrasados e os impostos nos prazos de vencimentos."

Inconformada com a decisão de primeiro grau que indeferiu a sua Manifestação de Inconformidade, a ora Recorrente apresentou o recurso sob análise com base na mesmas alegações, apenas acrescentando que este Conselho poderia analisar o lado social da situação narrada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme narrado a Recorrente foi excluída do SIMPLES em razão de débitos sem a exigibilidade suspensa para com a Fazenda Nacional.

Em seu Recurso a Recorrente não ataca os fundamentos técnicos da exclusão, mas se limita a dizer que foi prejudicada pela burocracia da RFB, que se trata de pequena empresa com faturamento baixíssimo e luta para colocar em dia suas obrigações e, finalmente, admite os atrasos nas parcelas devidas são oriundos do não entendimento da legislação por sua parte. Finaliza solicitando compreensão por parte deste Conselho.

Pois bem, é de se frisar que a este Conselho cabe tão somente o fiel cumprimento da lei. Independente das condições fáticas e dificuldades que a Recorrente enfrente no desenvolvimento de suas atividades, não cabe neste julgamento a criação de exceções onde a norma legal não o fez.

Outrossim, é um princípio basilar do direito que a ninguém é dado descumprir a lei sob alegação de desconhecimento da mesma.

Desta forma, restando inconteste a existência de débitos em aberto para com a Fazenda Pública, emerge correta a exclusão do SIMPLES operada.

Diante destas circunstâncias e da similitude dos argumentos apresentados neste Recurso com a Impugnação apresentada, me utilizo do disposto no §3º do art. 57 do RICARF, e por concordar com seu teor, adoto as razões exaradas pela decisão da DRJ ora combatida. Para tanto, reproduzo os tópicos atinentes às matérias ora tratadas:

" A Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, portanto deverá ser conhecida.

O ADE exclui a empresa do Simples Nacional em função de débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa. A exclusão no caso presente, se firma pelo disposto no inciso V do art. 17 da LC 123/2006, que assim diz:

“Art.17.Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V- que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...)

De acordo com o § 3º do art. 29 da Lei complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, a exclusão de ofício deve ser realizada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

Nesse sentido, o Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (CGSN) estabeleceu que a pessoa jurídica poderá permanecer no regime especial se comprovar ter regularizado, no prazo de trinta dias a partir da ciência da exclusão, os débitos motivadores da exclusão, nos termos do § 5º do art. 6º da Resolução CGSN n.º 15, de 23 de julho de 2007:

Art. 61 - A exclusão das ME e das EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

§ 51' Na hipótese do inciso Vdo caput, será permitida a permanência da ME da EPP como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito no prazo de até 30 (trinta) dias contado a partir da ciência da exclusão.

No caso concreto, levando-se em conta que a data da ciência do ato de exclusão foi 15/09/2008 (segunda-feira), conforme fls. 39, o prazo de trinta dias para a regularização dos débitos encerrou-se em 15/10/2008 (quarta-feira).

Em 09/10/2009 o contribuinte tomou ciência do Acórdão n.º 10-21.149 - da 6ª Turma DRJ/POA, relativo ao processo n.º 11080.009102/2005-87, conforme fls. 42/44, não tendo apresentado, no prazo legal, recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda. Abaixo, transcrevemos parte do mesmo:

Sessão de 23 de setembro de 2009

Processo 11080.0091 02/2005-8 7

Interessado: TECA SERVIÇOS LTDA

CNPJ/CPF : 68.802.552/0001-57

“Assuntof Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2004

SIMPLES. INCLUSÃO RE T ROA T I VA. COMPENSAÇÃO. PARCELAMENTO.

A empresa poderá participar do Sistema Simplificado desde que demonstrada sua intenção em utilizar-se desta sistemática de tributação.

A empresa não comprovou de forma inequívoca sua manifestação de vontade de opção pelo Simples à época da inclusão pleiteada.

O pedido de compensação deverá ser formalizado através da entrega da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP.

O parcelamento deverá ser solicitado através da internet, na página da Secretaríada Receita Federal do Brasil.

Impugnação Improcedente

Sem Crédito em Litígio”

(...)

Conclusão

Nestes termos, voto por indeferir a solicitação do contribuinte vertida a fls. 20 e 21, visando a sua inclusão no SIMPLES retroativamente a janeiro de 2004.”

Na data em que entrou com a manifestação de inconformidade que estamos a analisar, o contribuinte tinha conhecimento de que os débitos constantes do ADE eram devidos, e em nova consulta ao sistema Sivex (doc. de fls. 31), consta a informação de que após o prazo para a regularização dos débitos motivadores da exclusão, restaram ainda débitos não-previdenciários correspondentes ao ano-calendário de 2005. Verifica-se, ainda consulta atual aos sistemas informatizados da RFB, que tais débitos continuam em aberto até a presente data (docs. de fls. 51 e 56, ora juntados).

Quanto a alegação de que a empresa esteve impedida de optar pelo Simples Nacional em função do processo administrativo já citado não ter sido julgado até o prazo estabelecido para a empresa se manifestar sobre a adesão ao sistema simplificado de tributação, a mesma não procede, pois em consulta aos sistemas informatizados da RFB (fls. 45/50), constatamos que:

1- a empresa foi incluída no Simples Federal em 01/01/2006, permanecendo até 30/06/2007, quando foi instituído o Simples Nacional (fls. 45/46);

2- em 13/07/2007 fez sua opção pelo Simples Nacional, tendo sua solicitação sido deferida imediatamente, por não ter sido constatada incidência em situação de vedação para esta nova sistemática de tributação (fls. 47/48); e

3- sua opção foi processada em 30/07/2007, sendo seus efeitos a partir de 01/07/2007 (fls. 49).

Outro argumento utilizado pelo contribuinte de que passou a pagar como Lucro Presumido, de dezembro/2007 até maio/2008, mas não conseguiu entregar a Declaração pelo Lucro Presumido, sendo obrigada a entregar pelo Simples, decorre do fato de que ele fez sua opção pelo Simples Nacional, pedido este deferido e não solicitou sua exclusão. Logo, está certa a exigência da entrega da declaração pela modalidade do Simples Nacional nos anos calendário de 2007 e 2008.

Questionamento sobre parcelamento e compensação já foram objeto de análise no processo nº 11080.009102/2005-87.

Portanto, por todo o exposto, uma vez que o interessado possui débitos junto a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não está suspensa, e, não tendo sido produzida prova em contrário, deve ser INDEFERIDA A SOLICITAÇÃO, devendo ser mantida a exclusão do Simples Nacional a partir de 01/01/2009."

Assim, com base nos argumentos supra colacionados, inclusive os provenientes da DRJ de origem, entendo que os argumentos espostos pela Recorrente não devem ser acolhidos. Portanto, a decisão de primeira instância não merece qualquer reparo.

Desta forma, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo *in totum* a decisão de primeira instância.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues

